



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001655/2001-25
Recurso nº : 121.327
Acórdão nº : 201-77.061

Recorrente : **CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS**
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não incumbe ao Conselho de Contribuintes afastar o lançamento por conta de alegada inconstitucionalidade da regra amparadora do auto de infração lavrado.

DESCONTOS CONCEDIDOS NA FORMA DE CRÉDITOS.

As compensações concedidas sob a fundamentação de erros de fato, devem ser devidamente provadas, sob pena de serem consideradas verdadeiros descontos condicionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10320.001655/2001-25
Recurso nº : 121.327
Acórdão nº : 201-77.061

Recorrente : **CONSÓRCIO DE REBOCADORES DA BAÍA DE SÃO MARCOS**

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo a contribuição para o PIS Faturamento relativa a diversos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2000.

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte deixou de considerar na base de cálculo descontos condicionais concedidos através de cartas de crédito posteriores à operação, bem como excluiu os valores de receitas financeiras.

Os demonstrativos de fls. 23 a 25 demonstram a origem dos valores exigidos.

Em sua impugnação, o contribuinte diz que os alegados descontos concedidos origem se de erros de fato, singelamente e em montantes ínfimos ocorridos e decorrem de desencontro de informações entre as prestadas pelos tomadores de serviços antecipadamente ao serviço e as efetivamente válidas, verificadas posteriormente ao faturamento.

Defende as exclusões das receitas financeiras sob os auspícios da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que concerne ao alargamento da base de cálculo, espécie reservada à Lei Complementar. Alega ainda a não observância do requisito da anterioridade nonagesimal.

A decisão recorrida mantém o lançamento com base na incapacidade da autoridade administrativa rever o lançamento com base em alegação de inconstitucionalidade. No entanto, na espécie, cita jurisprudência contrária aos interesses do contribuinte.

Quanto aos descontos concedidos, desconsidera os argumentos por faltar-lhes a devida prova de sua natureza excludente do faturamento.

Relativamente à SELIC, afirma a sua perfeita legalidade, mantendo-a.

O contribuinte retorna aos autos, aludindo o direito da autoridade julgadora administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade de norma aplicada no lançamento.

No mais, mantém os argumentos anteriormente expendidos.

Amparados por depósito recursal, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10320.001655/2001-25
Recurso nº : 121.327
Acórdão nº : 201-77.061

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

De toda a matéria trazida aos autos, merece **consideração maior** a relativa aos descontos concedidos, alegados erros de fato no dizer do **contribuinte**.

Ainda que exista certa lógica nas colocações do **contribuinte** e ainda que a documentação tenha razoável consistência e coerência temporal, as cartas de crédito são extremada-mente lacônicas quanto à operação que as justifica.

Seu conteúdo é meramente literal quanto ao **crédito**, nada explicitando sobre os alegados erros que geraram a sua emissão.

Insisto que os indicativos são razoáveis da sua **exclusão** fática do efetivo faturamento, não estando porém devidamente esclarecida a **circunstância**, como se verificaria aplicando-se a boa técnica de conceder desconto incondicional em faturamento decorrente de outro ser-viço posterior.

Esta imperfeição comportamental gera o **efeito jurídico** da concessão de um desconto condicionado a algo que ocorreu paralelamente ou logo após a prestação do serviço ou ao ato de faturar.

Por tal, neste quesito igualmente improcedente o **anseio** do contribuinte, ainda que, como disse, ter ocorrido em valores ínfimos e em poucas oportunidades. Tal argumento não desqualifica o ato como sujeito ao tributo, mercê de seu **efeito jurídico** próprio de constituir-se em seu fato gerador.

Quanto à questão da inconstitucionalidade, **prevalece o entendimento** esposado na decisão espancada. Efetivamente, não detém os tribunais administrativos a competência para repelir o lançamento fundado na inconstitucionalidade da norma que lhe dá amparo.

Quanto à anterioridade nonagesimal, as **informações** contidas no processo não apontam para a irregularidade. *Data venia*, os lançamentos referentes à parte submetida à observância do requisito estão perfeitos no aspecto.

Relativamente à taxa Selic, a jurisprudência desta **Câmara** tem sido unânime quanto à sua validade, visto que conformada com os termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Frente a todo o exposto, voto pelo **improvemento do recurso** interposto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER